



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.012344/2005-55
Recurso nº 336.077 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.177 – 3ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2010
Matéria II - Decadência - Termo inicial do prazo decadencial.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/2000

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial depende da existência de pagamento ou de alguma atividade que o substitua ou que autorize o não pagamento. Caso não seja identificada a antecipação do pagamento, sem que haja qualquer atividade de autorize o não pagamento, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 173, I, do CTN. Caso contrário, o termo inicial será a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para analisar as demais matérias trazidas no recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann votou pelas conclusões. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 533 a 539), em que se aponta contrariedade à legislação tributária, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 515 a 525) que, (i) por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício; (ii) também por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade do lançamento; e (iii) por maioria de votos, acolheu a prejudicial de decadência, nos termos do voto do ilustre relator, Conselheiro Zenaldo Loibman.

Consoante se depreende dos autos, e nos termos do relatório apresentado na instância *a quo*, a controvérsia originou-se dos seguintes fatos, *verbis* (fl. 517):

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir Imposto de Importação (II), IPI, PIS/PASEP – Importação, COFINS – Importação, apurados nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei 10.833/03, e, ainda, a multa prevista no art. 521, II, d, do RA/85.

A fiscalização constatou, em meio a conferência final de manifesto, a falta de armazenamento da carga correspondente a 03 (três) volumes, com peso de 151,2 Kg, indicadas no Termo de Entrada nº 00007747-0, de 15.12.2000, documento de carga MAWB 957 0037 8534, no voo PTMZN. O documento de carga foi informado pelo contribuinte no Sistema MANTRA da SRF, voltado ao gerenciamento de manifesto, trânsito e armazenamento.

Diante da alegação da empresa em causa, na fase de fiscalização, de que tais mercadorias não haviam sido embarcadas no exterior, a autoridade fiscal entendeu que se assim fosse o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga dentro do prazo previsto na IN SRF 102/94, art. 8º (até duas horas depois do registro da chegada do veículo transportador), e não o tendo feito, deveria esta carga, para os efeitos legais, ser considerada manifestada perante a SRF.

(...)

De se destacar, em síntese, que o auto de infração foi lavrado contra a empresa transportadora, sendo-lhe exigidos os tributos incidentes sobre a importação em decorrência da falta de armazenamento da carga manifestada.

A Colenda Turma *a quo*, em suma, (i) afastou a preliminar da contribuinte de cerceamento de defesa, (ii) manteve a desoneração do PIS – Importação e COFINS – Importação, visto que a legislação instituidora de tais tributos é posterior ao fato gerador, homenageando o princípio da irretroatividade da lei tributária, e, (iii) quanto à decadência, entendeu que na hipótese específica dos autos o lançamento se deu após o prazo legal de 5 anos.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os fundamentos da decisão, principalmente a questão relativa à decadência, tem o seguinte teor, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 15/12/2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Afastada, porque houve clara menção do dispositivo legal que serviu de base ao cálculo do tributo devido, ainda que não tenha sido exposto um memorial descritivo da base de cálculo arbitrada com base na lei de enquadramento, o que conferiria ao trabalho fiscal melhor nível de excelência, sem, contudo, representar afronta ao direito de ampla defesa.

DECADÊNCIA.

A regra aplicável ao caso é a do parágrafo único do art. 173. No caso excepcional de responsabilização do transportador pelo recolhimento de tributos relativos a mercadoria considerada extraviada, o prazo decadencial deve ser contado a partir da constatação da falta de mercadoria, cujo primeiro registro se deu na ocasião em que deveria ocorrer seu armazenamento logo depois da sua descarga da aeronave. A aeronave de transporte das mercadorias acusadas como faltantes ingressou no território nacional em 15.12.2000, data em que supostamente houve a sua descarga e não ingresso no armazém, tudo registrado no MANTRA, e, portanto, desde aquela data, de 15.12.2000, corria o prazo decadencial. Na data de ciência da autuação, em 30.12.2005, já havia expirado o prazo decadencial. (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando que restou violado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para tanto, alegou, em síntese, que como as mercadorias importadas, constantes do manifesto de carga, não foram submetidas ao despacho aduaneiro de importação, não houve antecipação de pagamento dos tributos nos termos do artigo 150 do CTN, e, portanto, não incide à espécie o § 4º deste dispositivo, mas sim o inciso I do artigo 173 – cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Asseverou, outrossim, que muito embora o parágrafo único do artigo 173 do CTN antecipe o termo inicial do prazo decadencial na hipótese de ser iniciado procedimento fiscal anteriormente ao primeiro dia do exercício seguinte, o procedimento fiscal que verifica as mercadorias manifestadas a fim de apurar diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria é a conferência final de manifesto, prevista no artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Nessa linha de entendimento, apontou que embora a empresa transportadora tenha manifestado as mercadorias e prestado as informações no sistema MANTRA, *verbis*, não há prova nos autos de que a fiscalização tenha iniciado a conferência final de manifesto antes do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 2001) ao de chegada da carga (2000).

A Fazenda Nacional concluiu, assim, dessa forma, que *a contagem do prazo decadencial segue o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN*. Destarte, como a contagem teria se iniciado em 1º de janeiro de 2001 e a intimação da contribuinte se deu em 30 de dezembro de 2005, asseverou que não se pode considerar como tendo ocorrido decadência.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 537 a 539.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Todavia, destaco, desde logo, que a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo, não havendo que se falar em violação ao disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Ao contrário, o que se verifica, no presente caso, é que a norma contida no parágrafo único do mesmo artigo 173, consideradas as especificidades do lançamento, foi corretamente aplicada.

Com efeito, restou provado nos autos que a contribuinte prestou as informações referentes à carga manifestada e não armazenada. Desde esse momento a fiscalização detinha informação necessária para a constituição do crédito tributário, sendo o registro no MANTRA, por si só, medida preparatória indispensável ao lançamento. A contribuinte, desde então, já tinha consciência da possível constituição do crédito tributário em razão da infração incorrida (falta de mercadoria manifestada, ou, em outras palavras, extravio), assim como a fiscalização aduaneira, que, via sistema informatizado, já detinha a mesma informação.

Assim, faz-se mister concordar com todos os termos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator no sentido da aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN. É de se destacar, aliás, os seguintes excertos do voto condutor, os quais se pede vênia para adotar como razão de decidir:

(...)

Neste momento devemos enfrentar a questão prejudicial de mérito relativa à decadência do direito de lançar.

Em geral essa pendenga gira em torno de estabelecer se a norma regente está no § 4º do art. 150 ou se está no inciso I do art. 173, todos do CTN. Aliás, esta foi a discussão proposta pelo interessado na fase de impugnação, defendendo a contagem do prazo a partir da data do fato gerador presumido. O voto vencedor na DRJ, focado na ausência de antecipação de qualquer valor de tributo, foi pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

Conforme é do conhecimento deste plenário, em geral, também é assim que tenho me posicionado para decidir entre as normas postas em confronto no caso de não haver qualquer

recolhimento antecipado de tributo sujeito a homologação pelo fisco, entretanto, quero chamar a atenção desta Câmara para os termos do voto vencido na DRJ (defendido pela relatora e pelo Presidente da Turma) que põe no foco da discussão a aplicação neste caso do parágrafo único do art. 173.

No voto vencido quanto à prejudicial de decadência, às fls. 315/317, em resumo, se observa o seguinte. Citam-se diretrizes adotadas no CTN, explicitadas por Rubens Gomes de Souza, em Relatório apresentado em anexo ao Projeto do CTN, ao comentar seus artigos 138 e 139:

“Na fixação do termo inicial do prazo de caducidade do direito de constituir o crédito, o Projeto teve em vista que o seu decurso deve partir da data em que o fisco teve, real ou presumidamente, conhecimento do fato gerador da obrigação. A doutrina moderna, tendo em vista que a extinção dos direitos e ações pelo decurso de tempo não tem por fundamento beneficiar o devedor, nem inversamente, prejudicar o credor, admite aquela extinção mesmo que a inércia do credor seja fruto do desconhecimento da situação de fato”.

Continua o voto vencido na DRJ, indicando que tal entendimento é coerente com a sistemática adotada no CTN, no qual o prazo decadencial, na hipótese em que o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador (que, aliás, também abrange o caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação), a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Aponta, então, que no caso em questão a fiscalização constatou o não armazenamento de três volumes constantes do documento de carga MAWB 957 0037 8534, devidamente informado pelo contribuinte, no MANTRA, em 12.12.2000 (fls.22).

Ora, o MANTRA é parte do SISCOMEX e, foi instituído pela IN SRF nº 102/94 para gerenciar o controle aduaneiro de carga procedente do exterior. Veja-se o que se dispõe no caput, e parágrafo único, do art.13 da IN SRF acima referida. Que o Auditor da Receita visará, no Sistema, o armazenamento das cargas recebidas pelo depositário, que na ausência de divergência entre a carga manifestada e a armazenada o visto será automático no MANTRA, salvaguardado o direito da fiscalização de, a qualquer momento, questionar a correção dos referidos registros, e quando couber, adotar as medidas pertinentes (grifo do relator na DRJ). E, no art. 23, da mesma IN SRF, se determina que a baixa do manifesto informatizado ocorrerá após verificação da correção das baixas nele processadas, cabendo ao AFTN (atual AFRF) adotar as providências decorrentes da apuração das divergências encontradas (grifo do relator).

No caso concreto, a aeronave de transporte das mercadorias acusadas como faltantes, ingressou no território nacional em 15.12.2000, data em que supostamente houve a sua descarga da

aeronave e seu não armazenamento, tudo registrado documentalmente no MANTRA.

Registra-se, ainda, que a identificação do transportador como sujeito passivo do imposto de importação é exceção da regra geral, que esta define o importador como contribuinte, e a exceção indicada, decorre de constatação de extravio de mercadoria supostamente ingressada no país, por ficção legal, sendo o momento de ocorrência do fato gerador do tributo considerado o da constatação da infração, por absoluta impossibilidade de sua precisão. Ora, esse momento de constatação do extravio ocorre no momento imediatamente posterior ao da descarga da mercadoria, pelo registro do seu não armazenamento, inexistindo obstáculo legal a que ocorra já ali a imediata constituição do crédito tributário correspondente, ou pelo menos, o início da investigação fiscal devida. É neste momento relevante observar que o art. 87 do RA/85 ao eleger como momento de ocorrência do fato gerador o dia do lançamento, o faz apenas e tão-somente para fins de cálculo do quantum devido, conforme ali se expressa literalmente.

Assim é que no caso excepcional de responsabilização do transportador pelo recolhimento do imposto de importação relativo a mercadoria considerada extraviada, o prazo decadencial deve ser contado a partir da constatação da falta de mercadoria, cujo primeiro registro se reporta ao momento em que deveria ocorrer seu armazenamento logo após a sua descarga da aeronave.

O voto vencedor na DRJ apenas descartou a aplicação do parágrafo único do art.173 ao caso presente porque não haveria nos autos nenhuma prova de que a fiscalização tivesse iniciado a conferência de manifesto em data anterior ao do primeiro dia do exercício seguinte ao de chegada da carga. Com o que pretendeu fazer uma interpretação apenas literal do dispositivo legal sob análise. Essa posição vencedora na instância a quo chegou a admitir que a interessada apresentou manifesto de carga e que registrou tal informação no MANTRA, sistema gerencial do manifesto, trânsito e armazenamento de carga. Também não desmentiu a informação de fls. 22 de que houve registro no MANTRA, tanto da descarga da mercadoria quanto do seu não armazenamento, mas preferiu colocar ênfase literal em ato que indicasse o início, por notificação ao interessado, de constituição do crédito tributário.

Ora, em face do mens legis da norma veiculada no parágrafo único do art.173 do CTN, parece pouco importante que o documento base para se iniciar a constituição do crédito tributário tenha surgido de intimação do fisco ao contribuinte ou de informação do contribuinte ao fisco, o importante é que desde o momento em que houve o registro do manifesto de carga, da suposta descarga da mercadoria e do seu não armazenamento no MANTRA, tudo passível de conhecimento do fisco e também do transportador interessado, desde aquela constatação de não armazenamento da mercadoria depois da descarga, com tudo isso registrado no sistema fiscal gerencial de acompanhamento da mercadoria importada, desde ali já

podia ter havido a constituição do crédito tributário, e, portanto, desde aquela data, de 15.12.2000, corria o prazo decadencial.

Neste caso, está claro, não houve qualquer antecipação de imposto de importação, até porque há, por parte do transportador, negativa de ocorrência do fato imponible, porém o fato gerador do tributo foi presumido em razão precisamente dos registros assentados no MANTRA pelo transportador da carga supostamente extraviada, informações compartilhadas entre autuado e autuante desde 15.12.2000, o que deixa, a meu ver, e s.m.j., clara a aplicação do disposto no parágrafo único do art.173 ao caso concreto, para assim concluir que na data de 30.12.2005 já havia expirado o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo nestes autos a ocorrência de decadência do direito de lançar. (grifos e destaques nossos)

Por outro lado, é de se notar que a presente exação está sendo exigida do transportador em decorrência de extravio. Ou seja, não se está exigindo especificamente os tributos devidos na importação, visto que não houve registro da Declaração de Importação e tampouco desembaraço aduaneiro, fatos geradores, respectivamente, do II e do IPI.

A exigência se deu, efetivamente, em razão do extravio, com esteio no parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria – qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Não está se cuidando, então, ao lado das multas aplicáveis, exatamente do lançamento dos tributos devidos, mas sim de indenização pelos tributos que deixarem de ser recolhidos. Parece-me, aliás, que se está tratando muito mais de aplicação de penalidade (indenização) em decorrência da prática de uma infração. E isso porque a prática da infração (extravio), no caso, impediu a ocorrência dos fatos geradores e, por consequência, o surgimento da obrigação tributária e do correspondente crédito tributário.

Nessa linha de entendimento, a par da informação quanto à falta das mercadorias manifestadas já constar no MANTRA, o que, por si só, afigura-se medida preparatória indispensável ao lançamento, atraindo a incidência do parágrafo único do artigo 173 do CTN, parece-me que deve ser seguido o preceito constante do artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

(...)

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.
(grifos e destaques nossos)

Me parece, assim, pela interpretação sistemática dos artigos 60 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, e do parágrafo único do artigo 173 do CTN, que o termo inicial do prazo decadencial, no presente caso, é a data da ocorrência da infração. Não merece qualquer reparo, portanto, a r. decisão recorrida.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado

A discordância que o Colegiado teve com o Ilustre relator diz respeito ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para a solução da presente lide, merece ser colacionado a título de doutrina os Acórdãos do STJ vazados nos seguintes termos:

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Mais uma vez a 1ª Turma do STJ pronunciou-se sobre o tema:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais

devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Por derradeiro, no Resp nº 973733, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, sob sistemática prevista pelo art. 543-C. Como sabemos, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73.

Retornando aos autos, constata-se que a intimação ao contribuinte se deu em 30 de dezembro de 2005 e a contagem do prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2001. Logo, no caso em questão, não há decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração objeto deste processo, tendo em vista que o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e devolver os autos ao Colegiado Recorrido para análise das demais matérias.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho